



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.104.910

Apenso: Denúncia n. 986.914

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 02/05v., interposto por Carlos Castilho Lage, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Denúncia n. 986.914.

Distribuídos os autos (f. 08), o relator os enviou ao Ministério Público de Contas para manifestação (f. 10).

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Freitas Câmara, dividem-se em condições do recurso e pressupostos recursais.

Para o autor, “as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso”, sendo que “[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso)”.¹

Já os pressupostos recursais “[...] são os requisitos de existência e validade do recurso”, certo ainda que “[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).²

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Mérito recursal

Em síntese, verifica-se que, a fim de sustentar suas alegações, o recorrente trouxe aos autos cópias de telas da rede mundial de computadores, “internet”, relativas ao Município de Ferros.

Todavia, observa-se que o substrato probatório colacionado, além de referir-se a exercícios posteriores ao fato denunciado e ao mandato do recorrente (gestão 2013/2016), mostra-se insuficiente para afastar as irregularidades apontadas.

Assim, compulsando os autos, observa-se que não foram trazidos aos autos qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, não logrou o recorrente trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

² Op. cit. p. 60-61.